



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002315-65.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é apelado JESUS DONISETI CERIBELLI (FALECIDO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49991/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câm. de Direito Privado

Apelação cível nº 1002315-65.2023.8.26.0070 - dg

Apelante: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A

Apelado: JESUS DONISETI CERIBELLI -Espólio

Comarca: Babatais – 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Aline de Oliveira Machado Bonesso Pereira de Carvalho

EMENTA

CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Autor, segurado, diagnosticado com câncer de próstata metastático, CID 10 C61 – Indicação de tratamento XOFIGO® - RADIUM-223(PARTÍCULA ALFA EMISSORA) – Negativa de autorização – Questão apreciada em agravo de instrumento 2269297-76.2023.8.26.0000 – Falecimento do autor, no curso da demanda – Extinção processual, com a condenação sucumbencial da parte demandada – Insurgência – Não acolhimento – Princípio da causalidade – Valor da causa – Quantia equivalente ao tratamento indicado, no período – Art.292, II do CPC – Honorários sucumbenciais – Tema 1076 – Decisão mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls.320/321 que, em ação de obrigação de fazer, de contrato de plano de saúde, decidiu: “(...) Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inc. IX, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, entretanto, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, com fundamento no disposto no art. 85, § 2º, do CPC. (...)”.

Irresignada, a interessada recorre. Diante das

razões de fls.335/347, requer a alteração do “decisum”. Em síntese, alega que, levando em consideração que a autora deu à causa o exorbitante valor de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), pugnando pela concessão do benefício da gratuidade da justiça, que foi conferido por este juízo, é possível afirmar que não foram verificados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; que, a pretensão autoral não merece prosperar, pois o exame na forma como pleiteado pela parte autora, não se enquadra nas Diretrizes de Utilização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para autorização pela Operadora; que, em decorrência do não atendimento aos requisitos indicados na DUT, deve a presente ação ser julgada IMPROCEDENTE; que, a cobertura e autorização desse exame não é obrigatória pela Operadora, haja vista que não está de acordo com as Diretrizes de Utilização – DUT dispostas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS; que, em que pese a sensibilidade com relação à patologia apresentada pelo autor, percebe-se que a conduta da Ré é absolutamente LÍCITA, vez que nada mais se fez do que obedecer aos mandamentos legais acima mencionados. Requer, ao final: 1) reduzir o valor da causa para valores minimamente razoáveis para a situação em questão.; II) julgar totalmente IMPROCEDENTE a pretensão autoral, invertendo o ônus de sucumbência. Subsidiariamente: III) Reduzir o quantum fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, considerando o valor equivocado da causa, bem como para se evitar o enriquecimento ilícito e para respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com a resposta ao apelo, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

A r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do

Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em contrato de prestação de serviços, em plano de saúde.

Com o falecimento do autor, houve a extinção processual e a condenação nas verbas de sucumbência, o que motiva o apelo.

Respeitadas as razões apresentadas, o recurso não prospera.

O Autor, segurado, foi diagnosticado com câncer de próstata metastático, CID 10 C61, sendo-lhe indicado o tratamento XOFIGO® - RADIUM-223(PARTÍCULA ALFA EMISSORA), negado pela requerida.

Tal questão foi apreciada em agravo de

instrumento 2269297-76.2023.8.26.0000, mantendo a tutela deferida.

Com o falecimento do autor, no curso da demanda, houve a extinção processual, com a condenação sucumbencial da parte demandada.

A condenação bem observa o princípio da causalidade. Houve recusa no tratamento do autor, o que fundamenta a condenação existente.

A ratificar tal entendimento:

Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. "Home care". Falecimento da autora no curso processual. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Perda superveniente do interesse processual. Objeto da ação de obrigação de fazer, envolvendo direito à saúde, de cunho personalíssimo e intransmissível. Precedentes do STJ e desta Corte. Sucumbência a cargo da ré corretamente estabelecida. Princípio da causalidade. Recurso não provido. Apelação cível número 1014500-03.2023.8.26.0114. Relator(a): Emerson Sumariva Júnior. Comarca: Campinas. Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 25/02/2025. Data de publicação: 25/02/2025.

Quanto ao valor da causa, melhor sorte não socorre à recorrente, a quantia fixada é equivalente ao tratamento indicado, no período, nos termos do art. 292, II do CPC, inexistindo valores diferenciados para alterar o arbitramento.

Por fim, utilizando-se dos parâmetros do § 2º do art. 85 e o seu § 6º, que estabelece que “os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito”, não é permitida a fixação dos honorários aquém ou além dos limites

legais, exceto nos casos do § 8º.

Incidirá a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1076), no julgamento do incidente de recursos repetitivos, Resp n. 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, de relatoria do Min. Og Fernandes, julgado em 16/03/2022:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide. Controvérsia jurídica, conflito de interesses resolvido judicialmente. –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Portanto, prevalecendo a fixação, deve, ainda, para fins recursais, ser estipulado 2%, em verba honorária recursal, o que deve ser acrescido à quantia fixada em sentença.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, neste grau de jurisdição, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do

julgado.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

ALVARO PASSOS
Relator